



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04920/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Casserengue
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Ivanildo Silvino Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00060/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. IVANILDO SILVINO ALVES*, acordam, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04920/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 04920/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Casserengue/PB**, Vereador **Ivanildo Silvino Alves**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 182 de 18/11/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 360.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 359.154,78; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 359.154,78; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,68% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 58,33% das transferências recebidas; g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 70,00% do valor fixado na Lei Municipal nº 178/2008; h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 3,06% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, os técnicos concluem pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Casserengue/PB durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Ivanildo Silvino Alves.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Fevereiro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL